Diário Eletr	ônic	o do	TCE	/AM,
Edição Nº_				
De	_/		/	



DIV. DE A	CÓRDÃOS-DIRAC
Proc. № _	
EL 10	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 762/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11145/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha.
- **4- Exercício:** 2013.
- **5- Responsável:** Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 50/2014 (fls. 102/114).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1891/2014-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 115/125)
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício 2013.

Contas Irregulares. Revel. Glosa. Prazos. Multas. Autorização da ação executiva. Recomendação à origem. Envio de cópias dos autos ao MPE.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o Pronunciamento do Ministério Público junto à este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- À unanimidade, julgar pela Irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício de 2013, tendo como responsável a Sra. **Jociane Siqueira Carneiro**, Presidente do Fundo, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 em razão da permanência das falhas e decido por:
- **9.1.1- Considerar Revel** a Sra. **Jociane Siqueira Carneiro**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício de 2013, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento à Notificação nº 09/2014-CI-DCAMI (fls. 93/102);
- 9.1.2- Glosar o montante R\$ 224.703,08 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e três reais e oito centavos), em alcance a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, para ressarcir os cofres públicos, em decorrência das irregularidades apresentadas na Tabela de fls. 109/110 do Relatório Conclusivo n° 50/2014-DICAMI (fls.102/114), ratificadas pelo Parquet em fls. 121/122 do Parecer nº 1891/2014-DMP-MPC-ELCM (fls. 115/125);
- 9.1.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

Diário Eleti	rônico	do TCE/	ΆM,
Edição Nº_			
De	_/	/	



	RIBUNAL DE CONTAS
DIV.	DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Flo. NO	

Pág. 2

TRIBUNAL DE CONTAS

9.1.4- Multar a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha:

ACÓRDÃO № 762/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.4.1- no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza operacional, financeira e orçamentária (LC nº 131/09), com o descumprindo aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação:
- 9.1.4.2- No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 3 a 15 descritos no Relatório/voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial;
- 9.1.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.6- Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE;
 - **9.1.7- Recomendar** ao órgão de origem para que:
- 9.1.7.1- Observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002- TCE/AM, referente ao sistema ACP:
- 9.1.7.2- Aprimore o controle de combustível de modo a constar nas requisições, identificação do veículo, tipo, aquático ou terrestre, placa quando for o caso e nome do requisitante:
- 9.1.7.3- Cumpra com as disposições legais da Lei 8.666/93, em especial, com o adequado planejamento das aquisições, na escolha das modalidades adequadas de licitações;
- 9.1.7.4- Atualize os instrumentos de transparência dos atos praticados pelo Fundo, e divulgue na internet ou em seu Portal da Transparência, cuja obrigatoriedade de implantação teve prazo limite em 28 de maio de 2013 para a municipalidade.
- 9.1.8- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias em razão dos indícios de improbidade administrativa. Nos termos art. 1°, XXIV, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 190, III, "b" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM).
 - **9.2- Por maioria**, no sentido de:
- **9.2.1- Multar** a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, Il da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), Item 1 do Relatório/voto;
- 9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, recolha o valor da multa que lhe fora aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

 FLW Decisório feito de acordo com o Mod.6b-AC-PC.FUN/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM

gitalmente por JOSUĒ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	OO3AADE4-E20E8E2E-830EEB8E-580EDD84
te por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	AAADEA-ESOERESE, R
≓	Z L
Α	2
Z	7
S	۲
Щ	۷
0	Š
₫	ç
₹	5
ರ	Č
当	٥
S	r
ř	į
ğ	0
ž	i a abada
<u>ĕ</u>	r/cr
jŧa	2
ĕ̈́	ov hr/s
ခွင့	8
Si.	d
ass	4
₫	-
윧	5
ä	7
S	‡
ō	ţ
Est	0
Este documento foi assinado digi	000
	ģ
	nferência acece
	ŝ
	fore
	2

Diário Eletr	ônico do	TCE/AM,
Edição Nº_		
De	_/	



DIV. DE ACORDÃOS-DIRAC
Proc. Nº
Ela NO

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 762/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

9.2.3- Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de dezembro de 2014.
- **12- Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral